**PARECER Nº 247/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2024**

## 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador César Tarzan, que "altera a Lei Municipal nº 8.454, de 09/05/2018 que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores /bloqueador de ar nas tubulações do sistema de água e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.454/2018 que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do município, para tornar facultativo ao usuário do serviço a aquisição e a instalação, às suas expensas, do respectivo equipamento.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o projeto vai ao encontro dos anseios da população que encontra-se carente em seus direitos e garantias no tocante ao pagamento, muitas vezes indevido, frente ao que é consumido de água. O aparelho instalado depois do hidrômetro evita tais cobranças indevidas, haja vista que a presença de ar dentro das tubulações, que passa pelo hidrômetro por conta da pressão necessária para a distribuição de água pelos canos, aumentar o valor em 20% a 30% na fatura do consumidor. Em decorrência deste grave problema, se faz urgente a instalação de bloqueadores de ar nas tubulações".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



Documento assinado digitalmente - 762-XYD-YXW-K03
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

**2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.



Documento assinado digitalmente - 762-XYD-YXW-K03
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.454/2018 que dispõe sobre a instalação de equipamentos eliminadores/bloqueadores de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água do município, para tornar facultativo ao usuário do serviço a aquisição e a instalação, às suas expensas, do respectivo equipamento.

A proposta apresentada não gera imposição de ação ou encargo ao Executivo Municipal, nem mesmo impacta na concessão do serviço público de fornecimento de água, prestando-se a ampliar a proteção dos usuários quanto à cobrança por volumes de ar indevidamente medidos pelos hidrômetros.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 040/2024.



Documento assinado digitalmente - 762-XYD-YXW-K03
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 07 de maio de 2024.

| **Anderson da Academia** | **Breno Júnior** | **Ney Burguer** |
|---|---|---|
| Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis | Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis |

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 040/2024



Documento assinado digitalmente - 762-XYD-YXW-K03
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 07/05/2024 às 17:53:59

## Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 07/05/2024 às 17:59:36 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 08/05/2024 às 12:39:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 08/05/2024 às 12:58:49 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 08/05/2024 às 13:17:14 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**762** **XYD** **YXW** **K03**